



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Procuradoria Jurídica.

Processo nº 26192/2021-0

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Espécie: Licitação – TCE

Assunto: Análise da minuta de Edital da Tomada de Preços a ser realizada para realização de reforma das esquadrias do edifício-sede.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Tomada de Preços. Tipo: Menor Preço. Minuta de Edital e anexos. Contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para reforma das esquadrias do edifício-sede. Lei Federal nº 8.666/93. Parecer pela adequabilidade jurídica do procedimento.

PARECER Nº 815/2021

Retornam os presentes autos que tratam de processo licitatório (Tomada de Preços) para a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para a prestação dos serviços de reforma das esquadrias do edifício-sede deste Tribunal.

Acompanham a minuta do edital (fls. 98/101): anexo I – projeto básico (fls. 102/108); adendos I e II do anexo I – pranchas de desenho – levantamento arquitetônico e planilha orçamentária base TCE-CE, disponíveis em meio digital no portal de licitações do TCE/CE – (fls. 108v/109); adendo III do anexo I – composição do BDI (fl. 109v); adendo IV do anexo I – Declaração de vistoria (fl. 110); anexo II – modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes (fl. 110v); anexo III – modelo de declaração relativa a trabalho de menores (fl. 111); anexo IV – modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 111v); anexo V – minuta de termo de contrato (fls. 112/117).

Os autos vêm a exame desta Procuradoria Jurídica – por intermédio de Despacho (fl. 118) da autoria da Comissão Permanente de Licitação – nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993, para análise jurídica da minuta do edital da tomada de preços e do contrato.

É o breve relatório do que se considera essencial. Passa-se a opinar.

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável à tomada de preços, a saber, a Lei nº. 8.666/93.

Da leitura da minuta do instrumento convocatório, verifica-se sua consonância com os requisitos estabelecidos no art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, a minuta do edital traz a eleição da tomada de preços, destacando que o critério de julgamento será o de menor preço, conforme destacado no item 1.0.

Na sequência, após breve análise do conteúdo do instrumento ora examinado, verifica-se que está em consonância com a Lei de Licitações. Como se observa, o Edital traz como requisito para participação, em seu tópico 9.0 a inscrição da empresa, que seja especializada no ramo pertinente ao objeto da licitação, no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Ceará (CRC), ou que comprovem, em até 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, à Comissão de Licitação, o preenchimento dos requisitos necessários para o cadastro.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



O Certificado de Registro Cadastral – CRC é um documento emitido para as empresas que efetuam o cadastro de fornecedores, apresentando toda a documentação exigida legalmente. Esse documento pode substituir os documentos de habilitação enumerados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, conforme o art. 32, § 2º da mesma lei.

Vale frisar, no entanto, que o CRC não deve substituir documentos diretamente ligados ao objeto da licitação, como Atestados de Capacidade Técnica, que dizem respeito às características específicas de determinados objetos, como exemplo dos quantitativos. Na realidade, no Registro Cadastral são solicitados documentos gerais do licitante e não os específicos, pois estes dependem do objeto licitado e serão apresentados no momento da habilitação.

Com relação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre consignar que essas são regulamentadas pela Lei Complementar nº 123/06 e alterações, bem como pelo Decreto Federal nº 8.538/15.

A intenção do legislador foi conceder tratamento diferenciado e simplificado às categorias de ME e EPP por ocasião de contratações com a Administração Pública, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (art. 47 da LC nº 123/06).

No âmbito da citada Lei Complementar, restou instituído, no artigo 48, inciso I, o dever da Administração de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nada obstante, do histórico constante nos autos, e da forma como indicado no item 13.3 da Minuta do Edital (fl. 99v), extrai-se que o valor máximo da pretensa contratação soma a quantia de R\$ 465.062,26 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), o que demonstra não estar inserida na ressalva acima reportada.

Ainda assim, o item 10.1.5 do edital garante regime diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem a declaração cujo modelo consta no anexo IV (fl. 111v). Além disso, o edital prevê textualmente (item 13.9) o direito de preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme positivado nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Da análise do feito, pois, conclui-se que as cláusulas destinadas ao tratamento diferenciado e favorecido, constantes da minuta ora apreciada, obedecem aos termos da legislação insita ao tema.

Consta ainda nos autos a Informação nº 180/2021 (fl. 70), da Gerência de Execução Orçamentária e Contábil, informando que “a despesa em análise possui adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual, que fixou a despesa para o exercício de 2021, bem como está abrangida por créditos genéricos, possuindo nesta data saldo suficiente para sua realização”. Portanto, preenchido o quesito da adequação orçamentária e financeira da despesa.

Quanto ao ponto, verifica-se conformidade da indicação da dotação orçamentária expressa na Informação aludida, com aquela consignada no item 8.1 da minuta de Edital e cláusula 8.1 da minuta de contrato (anexo V), demonstrando a observância da recomendação inserta no opinativo de nº 782/2021, desta unidade jurídica.

Observa-se, também, que as demais sugestões consignadas no parecer citado, concernentes aos prazos de vigência e execução de eventual contrato, apresentam-se consignadas no instrumento editalício e seu anexo V (minuta de contrato), os quais preveem o prazo de 12 (doze) meses para a vigência do instrumento, estando previsto o prazo de 120 (cento e vinte) dias para execução das atividades respectivas.

Por fim, importante asseverar que esta Procuradoria se ateve, tão somente, às questões relativas à legalidade das minutas constantes deste processo, ressaltando, portanto, que todo o



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens entendidos como necessários para o atendimento das atividades administrativas deste Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto, conclui-se que a minuta de Edital e seus anexos, elaborados pela Comissão de Licitação, encontram-se adequados do ponto de vista jurídico-formal, em face da harmonia com os dispositivos legais pertinentes (Lei nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06).

Nesse sentido, opinamos pela viabilidade jurídica da realização da Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação do serviço de reforma das esquadrias do edifício-sede, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme especificações e condições constantes na Minuta de Edital e seus anexos (fls. 98/117), e, assim, submetemos o feito ao exame do Excelentíssimo Senhor Presidente, consoante proposto nestes autos.

É o que nos parece, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2021.

N. Lh. R. M. P. Cals
Natalia Rocha Mattos Pascoal Cals
Consultora Jurídica

Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

De acordo. À douta Presidência.

Em 22 de novembro de 2021.

Lilian de Castro e Silva Menezes do Vale
Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Procuradora-Geral

Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará



Processo nº 26192/2021-0

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Espécie: Licitação – TCE

Assunto: Análise da minuta de Edital da Tomada de Preços a ser realizada para realização de reforma das esquadrias do edifício-sede.

DESPACHO

1. Aprovo o Parecer nº 815/2021, que opinou da seguinte forma:

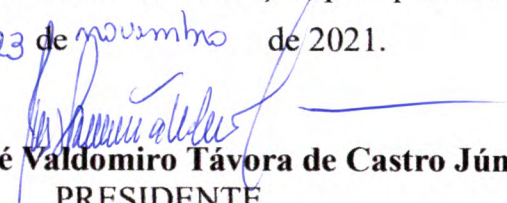
Ante todo o exposto, conclui-se que a minuta de Edital e seus anexos, elaborados pela Comissão de Licitação, encontram-se adequados do ponto de vista jurídico-formal, em face da harmonia com os dispositivos legais pertinentes (Lei nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06).

Nesse sentido, opinamos pela viabilidade jurídica da realização da Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação do serviço de reforma das esquadrias do edifício-sede, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme especificações e condições constantes na Minuta de Edital e seus anexos (fls. 98/117), e, assim, submetemos o feito ao exame do Excelentíssimo Senhor Presidente, consoante proposto nestes autos.

2. Tendo em vista a necessidade de se evitar o agravamento das patologias detectadas nas esquadrias do Edifício-Sede Presidente Antônio Coelho deste Tribunal, consoante exame apresentado nestes autos, **AUTORIZO** a realização de Tomada de Preços com vistas à contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação do serviço de reforma das esquadrias do aludido edifício, consoante descrito no Projeto Básico e seus Adendos, anexados a estes autos.

3. À Comissão Permanente de Licitação, para processar a licitação.

Fortaleza-CE, 23 de novembro de 2021.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado do Ceará